



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARIACICA – ES**

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2025

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas a que são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 115, da Resolução nº. 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem à presença de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores apresentar **EMENDA SUPRESSIVA**, ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 em destaque:

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido todo artigo 41 da resolução.

Art. 31. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a Comissão Especial de Apoio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e à Corregedoria Parlamentar, de caráter permanente, destinada a auxiliar os Vereadores integrantes desses Colegiados, bem como a executar os trabalhos técnicos e administrativos necessários ao pleno funcionamento e desempenho de suas atribuições.



§1º. Aos integrantes da Comissão de que trata o caput deste artigo será concedida gratificação mensal pelos trabalhos técnicos e administrativos a serem executados, nos termos do artigo 155 da Lei Complementar nº 137/2023, durante o período em que estiverem designados e em efetivo exercício das tarefas que lhes forem conferidas.

§ 2º. A gratificação prevista no § 1º possui natureza transitória, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos vencimentos do cargo, nem gerando direito ou vantagem pecuniária de caráter permanente.

§ 3º. A gratificação instituída integrará a base de cálculo para o pagamento do décimo terceiro salário ou gratificação natalina do servidor designado.

§ 4º. O funcionamento da Comissão de que trata o caput será regulamentado por Ato Próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Justificativa

A presente **Emenda Supressiva** visa à retirada integral do artigo 31 do projeto em análise, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a Comissão Especial de Apoio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e à Corregedoria Parlamentar, com previsão de gratificação mensal aos servidores designados.

A supressão fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Vício de iniciativa e inadequação material

- O artigo 31 cria comissão de caráter permanente e estabelece gratificação mensal aos servidores que dela participarem. Todavia, a criação de vantagens pecuniárias a servidores públicos da Administração Direta e do Poder Legislativo configura matéria de **iniciativa privativa da Mesa Diretora**, nos termos da **Lei Orgânica do Município de Cariacica** e do **Regimento Interno**.
- Assim, ao prever, no corpo de um Código de Ética, dispositivo que trata de matéria remuneratória de servidores, o texto incorre em **vício de iniciativa** e em inadequação material, extrapolando o



objeto central da norma, que deve se restringir às regras de ética e decoro parlamentar.

2. Ofensa ao princípio da legalidade e da reserva orçamentária

- A previsão de gratificação carece de **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, em desrespeito ao **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que exige a demonstração da origem dos recursos para qualquer despesa obrigatória de caráter continuado.
- Ademais, viola os princípios da **legalidade orçamentária** e da **responsabilidade fiscal**, previstos no **artigo 167, inciso II, da Constituição Federal**, e na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

3. Inadequação em relação ao Estatuto dos Servidores (LC nº 137/2023)

- O artigo 155 da **Lei Complementar nº 137/2023**, citado como fundamento, prevê genericamente a possibilidade de retribuição pecuniária a servidores pela participação em comissões técnicas, administrativas ou científicas, desde que tais atribuições não sejam inerentes ao cargo.
- Todavia, o dispositivo exige que a concessão seja **prevista em lei específica e regulamentada por decreto ou resolução**, e não por dispositivo inserido em norma voltada à disciplina de ética parlamentar.
- Além disso, a lei complementar municipal não define critérios objetivos, quantitativos ou limites financeiros, o que torna a previsão legal vaga, imprecisa e de difícil execução, aumentando o risco de questionamentos jurídicos e administrativos.

4. Princípios constitucionais violados

- A manutenção do dispositivo afronta os princípios constitucionais da **isonomia** (art. 5º, caput, CF), na medida em que cria tratamento diferenciado e privilegiado para servidores da Câmara em detrimento dos demais servidores da Administração Municipal.



- Fere ainda o princípio da **moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF), ao instituir benefício sem clareza quanto ao impacto financeiro, sem previsão orçamentária e sem vinculação direta à eficiência do serviço público.

Dessa forma, a supressão do artigo 31 se faz necessária para **evitar inconstitucionalidade formal e material, garantir a segurança jurídica do texto final** e assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da **legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal**.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de Setembro de 2025.

FÁBIO BARBOSA DA FONSECA
VEREADOR

E-mail: ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br

